

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13150-000103/89-76
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.227
RECURSO Nº : 117.149
RECORRENTE : ARNALDO VALERIANO TRALDI, ANTONIO
THEOBALDO DE AZEVEDO E LUIZ LOURENÇO
BENITE.
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERDIMENTO.

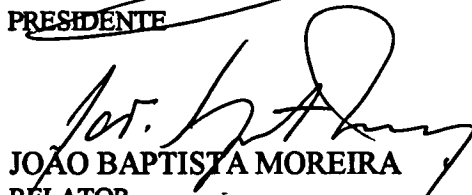
Comprovado que o veículo transportador não pertence a mesma pessoa que sofreu pena de perdimento, é de se negar provimento ao recurso de ofício contra decisão que o liberou
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1996.

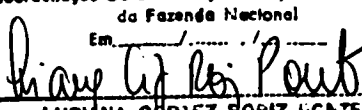

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

VISTA EM 08 ABR 1997


LUCIANA CORÍEZ RORIZ FANTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.149
ACÓRDÃO Nº : 301-28.227
RECORRENTE : ARNALDO VALERIANO TRALDI, ANTONIO
THEOBALDO DE AZEVEDO E LUIZ LOURENÇO
BENITE.
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ/MT
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida , de fls. 61 et seqs,
ut ufra:

“O presente processo (desmembrado do de nº 13150.000099/89-09) refere-se à apreensão de um caminhão Mercedes Benz, modelo 1113, ano de 1976, cor laranja, placa DD-2659 de Cárceres-MT, com 43 sacos de arroz beneficiado com 60 Kgs, 10 caixas de matabicheira com 10 latas, 24 tubos de PVC 50 mm, 36 tubos de PVC de 100 mm, 1.080 sandálias havaianas, de plástico e 12.830 kgs de minério de cassiterita em bruto, por se encontrarem em situação irregular na zona de vigilância aduaneira, conforme descrito no Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 01/04)

Conforme a capitulação constante do Auto de Infração, os referidos fatos constituem infração ao artigo 514, incisos I, III e V e artigo 513, inciso V, combinado com o inciso II do artigo 500 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O Sr. Arnaldo Valeriano Traldi apresenta sua peça impugnatória de fls. 32 a 48, alegando, em síntese que:

- a) é pecuarista e transportador, sendo proprietário do caminhão Mercedes Benz, cor laranja, modelo 1976, placa DD-2659 de Cárceres-MT, utilizado no serviço de sua fazenda e para serviços de frete para terceiros;
- b) quando transportava um carregamento de cassiterita contratado por seu motorista Antonio Theoblado de Azevedo, teve o veículo de sua propriedade apreendido, como consta do anexo Termo de Interrogatório;
- c) o veículo freteiro, pertence a terceiro, no caso ao impugnate, que nem sequer tinha conhecimento do frete contratado por seu motorista, sem nenhuma relação com os fatos que resultaram na apreensão, não pode ser objeto de perdimento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.149
ACÓRDÃO Nº : 301-28.227

d) a Súmula 138 foi editada pelo extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: “ a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

O impugnante apresenta ainda, às fls. 45/48, cópia de recomendações feitas em 19/12/86, pela Divisão de Mercadorias Apreendidas, aprovadas pelo então Secretário da Receita Federal, visando a uniformidade dos Pareceres Técnicos Conclusivos que tratam de apreensão de veículo transportador de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

A recomendação é no sentido de que, quando no processo fiscal de apreensão de veículo não houver prova convincente de que a mercadoria apreendida e sujeita a pena de perdimento pertença ao proprietário do veículo, também apreendido por transportá-la, ou seja, quando não houver prova de que o proprietário do veículo é o responsável pela infração fiscal, é aconselhável que, em tais casos, seja julgada a insubsistência do feito fiscal, na parte referente à apreensão do veículo.

O Auditor Fiscal autuante, em sua contestação de fls. 48, apresenta as seguintes considerações:

a) da leitura dos autos, ao contrário do que afirma o impugnante, não há elementos que comprovem ser o citado Sr. Nelson o proprietário da mercadoria em questão;

b) os fatos demonstram que se efetuava, na ocasião da apreensão, uma exportação clandestina;

c) a cassiterita encontrava-se camuflada no fundo da carroceria do veículo e sem documentário fiscal que comprovasse ser citado Sr. Nelson seu proprietário.

Concluindo, o autuante afirma que, diante da não comprovação, pelo impugnante, de que não é o proprietário da mercadoria apreendida, sugere seja mantida a pena de perdimento do veículo, aplicada conforme consta dos autos.

É o relatório.

De acordo com o artigo 513, inciso V do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, aplica-se a pena de perdimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.149
ACÓRDÃO Nº : 301-28.227

do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Dispõe ainda o artigo 514, incisos I, III e V do Citado Regulamento:

“Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (DL 37/66, art. 105, e DL 1455/76, art. 23, IV e parágrafo único):

I- em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II-

III- oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV-.....

V- nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;”

O impugnante se defende afirmando que a mercadoria e o veículo apreendidos não pertencem à mesma pessoa e que não pode ser responsabilizado por um ato do qual não tenha participado, apenas por ser o proprietário do veículo.

O veículo, no momento da apreensão, era dirigido pelo Sr. Antonio Theobaldo de Azevedo, conforme descrito no auto de apreensão constante de fls. 05 a 07.

À fl. 40 o impugnante apresenta o Certificado de Registro do Veículo em nome de Arnaldo Valeriano Traldi, para comprovar a sua propriedade.

A autoridade a quo, às fls. 61, assim decidiu:

“Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria oculta, a bordo de veículo, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina. (art. 514, incisos I, III e V do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.149
ACÓRDÃO Nº : 301-28.227

Com tempestividade, foi interposto o recurso de ofício de fls. 63, parte integrante da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.149
ACÓRDÃO Nº : 301-28.227

VOTO

Trata-se de pena de perdimento.

Há algum tempo, não teria conhecido do recurso, haja vista a legislação que regia a matéria.

A Constituição, no entanto, em seu artigo 5º, inciso LV, deixa bem claro que o princípio do *Due of Law* se aplica, sem reservas, ao processo administrativo.

Em tese, qualquer litigante, qualquer que seja a matéria, tem direito a recorrer aos Conselhos de decisões de instâncias inferiores. Não existe mais “instância única”, fruto de imperativismo fora do Estado de Direito.

Dessa forma ter-se-á de interpretar a legislação pertinente, para que haja Justiça Fiscal.

A Lei nº 8.748/93, que reformou o processo administrativo fiscal, dispõe no art. 34/I, que “a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão deixar de aplicar pena de perda de mercadorias”.

Resta estabelecer a quem compete apreciar tal recurso de ofício, primeiramente.

A resposta decorre da nova redação do art. 25, § 1º “os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos; de ofício e voluntário ...”

A competência se define pela extensão material da formalização da exigência que, pelo art. 9º, em sua redação atual, inclui, agora, a “aplicação de penalidade isolada”.

Ora, a qualquer exigência cabe, agora no âmbito do processo administrativo fiscal, a impugnação dessa exigência, nos termos dos arts. 14 e 15, o que “instaura a fase litigiosa do procedimento”.

O prosseguimento do feito, em direção a esta Corte, consubstancia-se no art. 3º: “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão” e “no caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começa a fluir a partir...”.

Acabou-se portanto, in casu, a instância única.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.149
ACÓRDÃO Nº : 301-28.227

As disposições da legislação que regiam a matéria deixam de existir sempre que contiverem disposições em contrário e as normas não-conflitantes persistem, ex vi da clássica cláusula revogatória contida no art. 68.

Assim sendo, conheço do Recurso de Ofício.

No mérito, nego provimento ao Recurso de Ofício, considerando não haver provas, nos autos, de que a mercadoria apreendida e o veículo transportador pertençam a mesma pessoa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR